

## **RESENHA DO TEXTO – “A ERA DOS DIREITOS” DE NORBERTO BOBBIO**

Por: **Fernanda Freitas de Oliveira Azevedo**

### **INTRODUÇÃO**

O texto a ser apresentado reuni teses defendidas pelo autor sobre os direitos do homem através de fundamentos da Constituição democrática moderna. Seu empenho esta sobre o diz respeito a democracia e, conseqüentemente, a paz.

Sendo assim, o autor põe em sua obra tudo o que diz respeito aos direitos naturais conseqüentes dos direitos históricos surgidos a partir do período da Idade Moderna, fazendo uma revisão no seu contexto histórico. Através desta revisão o autor pôde prescrever suas conclusões ao que refere-se aos direitos do homem, que fundamentam todos os assuntos que serão expostos em seus estudos.

Apesar disto, no contexto histórico religioso, político, cultural e social também pode ser observado que nascem problemas da má formulação dos direitos do homem.

Uma distinção entre direito e moral, dará a devida adequação para que se possa chegar aos significados do direito moral e aos direito natural, pois são consideradas duas esferas bem distintas na vida prática. Sendo assim, direito se conceitua como o que é justo e conforma-se com a lei e a justiça, praticando ou não um ato das normas obrigatórias que disciplinam as relações dos homens numa sociedade. Por sua vez, moral relaciona-se à moralidade, aos bons costumes, é a parte da filosofia que trata dos atos humanos, dos bons costumes e dos deveres do homem em sociedade e perante os de sua classe, as leis da honestidade e do pudor. Conclui-se, dessa forma, que as normas para se ter direito não é necessariamente as normas para se ter ou ser moral.

### **Sobre os fundamentos dos direitos do homem**

Inicialmente, o autor põe em questão discussões o sentido do problema que colocou todos acerca do fundamento absoluto dos direitos do homem; a possibilidade de existência de um fundamento absoluto; e se, caso seja possível, se é também desejável.

O problema do fundamento de um direito está vinculado no objetivo se chegar a um direito que se têm ou que se gostaria de ter. No caso do direito que se tem, a investigação procura o ordenamento jurídico positivo, verificando a existência de norma e qualifica-la; no

caso do direito que gostaria de ter, as razões emergem-se da necessidade do autor de legitimá-lo. A idéia é buscar na desejabilidade não reconhecida dos fundamentos que se convença por meio de motivos que a justifique e, que, por sua vez, justificados, transformem-se em fundamentação fazendo surgir a ilusão do fundamento absoluto que é irresistível no mundo das idéias.

Segundo Bobbio (1992), foi comum aos jusnaturalistas a ilusão de que durante séculos certos direitos foram colocados acima da possibilidade de qualquer contestação. Baseando-se na aceitação como justo a tudo o que se fundava na natureza e, o que hoje não é possível, frente as dificuldades levantadas pelo autor contra essa ilusão relacionam quatro vertentes: a) os direitos do homem são direitos que competem ao homem enquanto homem, o que visa o direito pelo direito. Este direito, em seu fundamento são condições para realização de valores últimos que se assume; b) os direitos do homem constituem uma classe instável. O universo dos direitos se movimentam diante da evolução e mudam com as condições históricas, tornando seus interesses mais complexos. Sendo assim, não possibilita atribuir um fundamento absoluto aos direitos historicamente relativos. Tornando a classe dos direitos do homem heterogênea; c) colocar em discussão o preceito do racionalismo ético para compreender se a busca do fundamento absoluto é capaz de obter o resultado esperado de se conseguir com rapidez e eficácia o reconhecimento e a realização dos direitos do homem; d) por fim, a busca dos seus fundamentos possíveis.

Na verdade, o autor faz entender que a complexibilidade dos interesses, vincula-se não na falta de fundamento, mas na sua impossibilidade. Então, o problema fundamental em relação aos direitos do homem contemporâneo, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los, um problema que sai do campo filosófico para entrar no campo político.

### **Presente e futuro dos direitos do homem**

O autor ao afirmar que o problema mais grave da atualidade era o de proteger os direitos dos homens, passou a ser uma ideologia, pois mostra que o problema passa a ser jurídico e político. O que solicita que os direitos garantam a sua não-violação.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem representa a manifestação da única prova através da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado e, portanto, reconhecido: e essa prova é o consenso geral acerca da sua validade. Firmado isto, diz o autor, surgem três modos de valoriza-los: a garantia de sua validade universal, uma vez que foram justificados por sistemas de valores diversos entre si; o apelo à

evidência, que transcende à prova e recusa a argumentação possível de caráter racional; e o seu suporte no consenso, o que significa que um valor é tanto mais fundado Quanto mais é aceito.

O universalismo do direito foi conquistado aos poucos. Para Bobbio (1992) “*o homem enquanto homem tem direitos, por natureza, que ninguém lhe pode subtrair, e que ele mesmo não pode alienar*”. E cita John Locke que diz que o “*verdadeiro estado do homem não é o estado civil, mas o natural onde os homens são livres e iguais e o estado civil uma criação artificial*”. Porém a “*liberdade e a igualdade dos homens não são um dado de fato, mas um ideal a perseguir; não são uma existência, mas um valor; não são um ser, mas um dever ser*”. Contudo, enquanto teorias filosóficas, as primeiras afirmações dos direitos do homem são pura e simplesmente a expressão de um pensamento individual.

Entende-se, pois, que a Declaração Universal dos Direitos do Homem está relacionada ao processo de proteção global dos direitos humanos, um ponto de partida para uma meta progressiva.

Bobbio estabelece em caráter particular as convenções sobre o trabalho e a liberdade sindical, adotadas pela OIT, que representou um desenvolvimento e uma determinação mais precisa da Declaração Universal, recordando a Convenção para a Prevenção e Repressão do Genocídio, aprovada pela Assembléia Geral em 9 de dezembro de 1958, que estende a um grupo humano, considerado em seu conjunto, os artigos 3 e 5 da Declaração Universal, os quais atribuem ao indivíduos os direitos à vida, à segurança pessoa, desenhando um direito de grupos humanos e, conseqüentemente, transcendendo os direitos do homem como indivíduo.

Dessa maneira, os dizeres recaem justamente na afirmação inicial de que o importante não é fundamentar os direitos do homem, mas protegê-los. Por conseqüência, as atividades implementadas pelos organismos internacionais podem ser consideradas sob três aspectos: promoção, controle e garantia. Contudo, só se permite falar legitimamente de tutela internacional dos direitos do homem quando se realizar a passagem da garantia dentro do Estado, para a garantia contra o Estado e quando uma jurisdição internacional conseguir impor e superpor-se às jurisdições nacionais. A tutela dos direitos do homem encontra dificuldades inerentes ao próprio conteúdo desses direitos.

Quando Bobbio (1992) diz que “*os direitos do homem constituem uma categoria heterogênea*”, ele está se referindo ao fato de que a categoria em seu conjunto passou a conter direitos entre si incompatíveis.

## A era dos direitos

O autor consolida três vertentes ao se referir à era dos direitos sobre as características dos tempos atuais: o aumento populacional, o aumento da degradação ambiental e o aumento absurdo do poder destrutivo dos armamentos. Ele dizia haver sobre isto vários sinais positivos, e um deles era representado pela crescente importância atribuída entre homens de cultura e políticos focando o reconhecimento dos direitos do homem. Todavia, após a Segunda Guerra Mundial o problema passou a envolver todos os povos.

Bobbio indica perspectivas filosófica, histórica, ética, jurídica, política para tratar o tema dos direitos humanos. Contudo, para dar tratamento ao assunto, o autor opta pela perspectiva que chama de "filosofia da história", embora hoje esteja desacreditada, principalmente no âmbito cultural italiano.

Para alguns historiadores fazer filosofia da história significa pôr o problema do "sentido", considerando o decurso histórico em seu conjunto, desde sua origem até o seu término, como algo orientado para um fim. *“O homem é um animal teológico, que atua geralmente em função de finalidades projetadas no futuro. Somente quando se leva em conta a finalidade de uma ação é que se pode compreender o seu ‘sentido’”*. (Bobbio 1992)

Bobbio cita Kant afirmando que este colocou em um dos seus últimos escritos uma questão que era considerada pertencente a uma concepção profética da história: "Se o gênero humano está em constante progresso para melhor". Estabeleceu, então, esta questão como afirmativa e indicou como sinal a vontade humana de progredir. A partir de então definindo no direito natural que todo homem tem de obedecer apenas à lei de que ele mesmo é legislador. Bobbio expõe sua tese a partir da definição dada por Kant à liberdade: liberdade é autonomia, poder de legislar para si mesmo e, sobre a qual, que pode ser interpretado como um sinal premonitório do progresso moral da humanidade. Sobre isto, afirma Bobbio, que a história humana é ambígua, dando respostas diversas segundo o ponto de vista adotado por quem a interroga.

O direito e dever são entendidos lados de uma mesma moeda, pois o problema da moral foi originariamente considerado mais do ângulo da sociedade do que do indivíduo. Desta forma, para que pudesse ocorrer a passagem do código dos deveres para o código dos direitos, era necessário inverter a moeda e partir do contrário.

Hoje, a orientação de estudos do individualismo metodológico é dominante nas ciências sociais, pois, sem este o ponto de vista dos direitos do homem se torna incompreensível. Para o individualismo ético todo indivíduos é uma pessoa moral.

Nos últimos anos manifestou-se uma nova linha de tendência, que se pode chamar de especificação e que consiste na passagem para uma ulterior determinação dos sujeitos titulares de direito: com relação ao gênero foram cada vez mais reconhecidas as diferenças específicas entre a mulher e o homem; com relação às várias fases da vida, foram-se progressivamente diferenciando os direitos da infância e da velhice, por um lado, e do homem adulto, por outro; com relação aos estados normais e excepcionais, fez-se valer a exigência de reconhecer direitos especiais aos doentes, aos deficientes, aos doentes mentais, etc. Então, olhando para o futuro, pode-se entrever a extensão da esfera do direito à vida das gerações futuras, cuja sobrevivência é ameaçada pelo crescimento desmesurado de armas cada vez mais destrutivas e assim por diante.

Os direitos sociais, nesses aspectos passam a ser mais difíceis de serem protegidos do que os direitos de liberdade. Mas, segundo Bobbio (1992), deve-se acreditar, *pois “a atualidade encontra-se atrasada diante das aspirações humanas”*.

### **Direitos do homem e sociedade**

Bobbio mostra que o desenvolvimento da teoria e da prática dos direitos do homem se deu a partir do final das guerras em razão, principalmente, é claro, da evolução populacional. O indivíduo, no contexto social, passam a ser cidadãos do mundo.

A multiplicação dos direitos do homem passa a ter relação direta com a sociedade, onde se inclui a igualdade.

Contudo Bobbio, observa que igualdade e diferença tem uma relevância diversa conforme estejam em questão direitos de liberdade ou direitos sociais. Uma das razões pela qual ocorreu a proliferação dos direitos sociais. O autor declara que a doutrina dos direitos do homem nasceu da filosofia jusnaturalista, onde os direitos do homem são poucos e essenciais.

Neste momento a relação entre o nascimento e crescimento dos direitos sociais, e a transformação da sociedade eram bastante evidentes.

Por fim, nota-se a existência de defasagem entre a amplitude do debate teórico sobre os direitos do homem e os limites dentro dos quais se processa a efetiva proteção dos mesmos nos Estados particulares e no sistema internacional.

## A Revolução Francesa e os Direitos do Homem

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi aprovada pela Assembléia Nacional em 26 de agosto de 1789, quando a Assembléia decidiu quase unanimemente, que a declaração dos direitos seria considerada. Segundo o autor, tal declaração era totalmente inspiração em pensamentos de Rousseau.

Morria ali o antigo regime, demarcado por uma revolução que relevava a disposição moral da espécie humana, declarado por Aléxis de Tocqueville como tempo de juvenil entusiasmo sobre "o direito que tem um povo de não ser impedido por outras forças de dar a si mesmo uma Constituição civil que ele crê boa".

Porém, esta declaração gerou controvérsias, pois ao mesmo tempo Kant define a "liberdade jurídica é a faculdade de só obedecer a leis externas às quais pude dar o meu assentimento"; outro autor, Thomas Paine, documentava de forma argumentativa a Declaração, posicionando contra Edmund Burke que ataca com aspereza a Revolução francesa afirmando sobre os direitos dos homens considerando natural o temor a Deus, o respeito ao rei e o afeto pelo parlamento.

Em fundamentação aos direitos do homem, Paine justifica-a como religiosa: o homem surgir das mãos do Criador. Esse pensamento, passa pela reafirmação a unidade do gênero humano, que a história dividiu. É quando descobre que o homem, tem direitos naturais que os precedem e, que são fundamentos de todos os direitos civis.

Conforme diz o autor (p. 91), sua preferência à controvérsia, se estabelece no pensamento de Alessandro Manzoni, que ao comparar as Declarações, não hesita em dar a palma à primeira, com argumentos que lembram o intendente francês.

Observa as outras constituições já declaradas em outros países o autor concluiu que as semelhança entre as Declarações era apenas verbais.

Os três artigos iniciais da Declaração contêm o seu núcleo doutrinário: o primeiro refere-se à condição natural dos indivíduos que precede a formação da sociedade civil; o segundo, à finalidade da sociedade política, que vem depois do estado de natureza; e o terceiro, ao princípio de legitimidade do poder que cabe à nação.

A Declaração foi submetida a duas críticas recorrentes e opostas: uma por sua excessiva abstratividade pelos reacionários e conservadores; e a outra de excessiva ligação com os interesses de uma classe particular. O que propiciou à Declaração diversas críticas. O autor então à defende dizendo:

Quem não se contentar com essas depreciações e quiser buscar uma crítica filosófica, deverá ler o adendo ao § 539 da *Enciclopédia* de Hegel, onde — além de muitas considerações importantes — está dito que liberdade e igualdade são tão pouco algo 'por natureza' que, ao contrário, são 'um produto e um resultado da consciência histórica', a qual, de resto se diferencia de nação para nação". (BOBBIO, 1992. p.98)

Na crítica oposta era a defesa do burguês, que existia em carne e osso e lutava pela própria emancipação de classe contra a aristocracia, sem preocupar com os direitos do que seria chamado de Quarto Estado.

O ponto de vista, mostrado pelo autor, que opõem-se radicalmente ao ponto de vista tradicional do pensamento político, situa a Declaração para solucionar o problema das relações entre governantes e governados é o do indivíduo singular, considerado como titular do poder soberano. O poder político, ou o poder dos indivíduos associados, vem depois. Dessa inversão nasce o Estado moderno: primeiro liberal, depois democrático.

As Declarações de Direito estavam destinadas a inverter essa imagem. E, com efeito, pouco a pouco lograram invertê-la. Diz Bobbio (1992), “*que quando se refere a uma democracia, seria mais correto falar de soberania dos cidadãos e não de soberania popular*”. As decisões coletivas não são tomadas pelo povo, mas pelos indivíduos que compõe a sociedade. A concepção individualista da sociedade, neste momento, conquistou muito espaço: os direitos das gentes foi transformado em direito das gentes e dos indivíduos; e, ao lado do direito internacional como direito público externo, está crescendo um novo direito, que pode ser denominado "cosmopolita”.

### **A Herança da Grande Revolução**

Conforme conclusões do autor, 04 de agosto de 1789, marca o estabelecimento o termino de um momento histórico, para dar início a outro, concedido pela aprovação da Declaração dos Direitos do Homem estabelecida por algumas colônias norte-americanas em luta contra a metrópole.

Com relação ao conteúdo dos dois tempos, apesar das diferenças muitas vezes assinaladas, não se pode deixar de reconhecer que ambos têm sua origem comum na tradição do direito natural.

Tendo em vista a relação política é considerada uma relação de poder que pode assumir três direções: poder recíproco; poder do primeiro dos dois sujeitos sobre o segundo; e/ou como poder do segundo sobre o primeiro. A figuração do poder político ocorreu através

de metáforas que iluminam bem o ponto de vista: “se o governante é o pastor, os governados são o rebanho; se o governante é o timoneiro, o povo é o chusma que deve obedecer”.

Contudo, segundo mostra o autor, para que a inversão acontecesse necessitava do abandono da teoria tradicional. Era necessário que se tomasse como pressuposto a existência de um estado anterior a toda forma organizada de sociedade, um estado originário. Diz o autor (p. 119) Nunca será suficientemente sublinhada a importância histórica dessa inversão.

A democracia moderna repousa na soberania dos cidadãos. Isto é, numa democracia moderna, quem toma as decisões coletivas, direta ou indiretamente, são sempre e somente os cidadãos, quando depositam o seu voto na urna. Se a concepção individualista da sociedade for eliminada, não será mais possível justificar a democracia como uma boa forma de governo. Reafirma o autor com o pensamento de Lamennais: "O individualismo, destruindo a idéia do dever e da obediência, destrói o poder e a lei".

A elaboração da Declaração na Assembléia durou quinze dias. Foram apresentados vários projetos a uma comissão de 05 membros. Os constituintes estavam conscientes do ato histórico. A necessidade da declaração era imperiosa. A Declaração foi submetida a críticas formais e substanciais, onde alguns artigos eram discutidos, para então estabelecerem parâmetros que não deixasse que um artigo contaminasse um outro. Além da liberdade pessoal, a Declaração contempla a liberdade religiosa e a liberdade de opinião e de imprensa.

Difícilmente se poderia hoje sustentar, sem revisões teóricas ou concessões práticas, a doutrina dos direitos naturais tal como foi sustentada nos séculos passados. Por outro lado, apesar das críticas, as proclamações dos direitos do homem e do cidadão ainda continuaram a se enriquecer com exigências sempre novas, até chegarem a englobar os direitos sociais e fragmentar o homem abstrato em todas as suas possíveis especificações. A revolução Francesa foi exaltada e execrada, julgada ora como obra divina, ora como obra diabólica. Além, de justificada ou não de diferentes modos.

BOBBIO (1992), reafirma, que foram ds princípios de 1789 que constituíram, durante um século ou mais, a fonte ininterrupta de inspiração ideal para os povos que lutavam por sua liberdade e, ao mesmo tempo, o principal objeto de irrisão e desprezo por parte dos reacionários de todos os credos e facções.

## Kant e a Revolução Francesa

Com o alcance da vitoriosa aprovação da Declaração dos Direitos do Homem, hoje o senso de responsabilidade tem duplo significado em virtude dos direitos e deveres individuais e coletivos. Por um lado deve-se levar em conta as conseqüências da própria ação, e, por outro, responder pelas próprias ações diante de nosso próximo.

A finalidade da Declaração é fazer entender de forma global os significados dos textos ali inseridos, e conseqüentemente, a obediência do que se estabelece de forma compulsória. Assim, permite alcançar a visão global, como dispositivo único da consecução de um pacífico e feliz desenvolvimento da humanidade.

BOBBIO em seus discursos finais acreditou poder expressar o mal-estar do homem de razão, referindo-se á ambigüidade da história, apesar das suas aparências.

Para ele, “o mundo dos homens dirige-se para a paz universal”, como Kant havia previsto, ou para a guerra exterminadora.

Contudo, propor problema do sentido da historia significa que existe uma intencionalidade no movimento da história, entendida precisamente como direção consciente para um objetivo. E sua conclusão só é possível quando o objetivo da história buscar um projeto preestabelecido a ser atribuído a um sujeito coletivo, seja ele a “Providência”, a “Razão”, a “Natureza” e/ou o “Espírito Universal”.

Para Kant, somente a história profética, pode desafiar a ambigüidade do movimento histórico, dando uma resposta a questão de se a humanidade está ou não em constante progresso para o melhor.

Kant via representado, na revolução Francesa, o espírito crítico, apesar disso, porém, ele constatava estar essa faculdade dominada pela reação e servir de ninho para os complacentes inimigos da Revolução. Embora enfrentando inúmeros acontecimentos contraditórios, Kant não se abalou do pensamento e da fé na justiça. Um dos seus parágrafos intitula-se "De um evento de nosso tempo que revela a tendência moral da humanidade".

O autor expõe algumas idéias expressas na obra kantiana, dizendo ter sido antecipada em dois escritos anteriores, *idéia de uma história universal do ponto de vista cosmopolita e para a paz perpétua*.

Kant sabia que o impulso do progresso seria o conflito. Todavia, compreender que existe um limite além do qual o antagonismo se faz demasiadamente destrutivo, tornando-se necessário um autodisciplinamento do conflito, que chegue até a constituição de um ordenamento civil universal.

Kant, julga dever acrescentar aos gêneros de direito público tradicional, o interno e o externo, um terceiro gênero, porque, segundo ele “além das relações entre Estado e os seus cidadãos e daquelas entre Estado e outros Estados, considera dever ser consideradas também as relações entre cada Estado particular e os cidadãos dos outros Estados”. Nessa relação de reciprocidade entre o direito de visita do cidadão estrangeiro e o dever de hospitalidade do estado visitado, Kant tinha originariamente prefigurado o direito de todo homem a ser cidadão não só no seu Estado. É fato que a Declaração Universal, colocou as premissas para transformar também os indivíduos singulares, e não mais apenas os Estados, em sujeitos jurídicos do direito internacional.

O autor referindo-se a Kant conclui seu pensamento dizendo:

"Um sinal premonitório não é ainda uma prova. É apenas um motivo para que não permaneçamos espectadores passivos e para que não encorajemos, com nossa passividade, os que dizem que ‘o mundo vai ser sempre como foi até hoje’; estes últimos — e torno a repetir Kant — ‘contribuem para fazer com que sua previsão se realiza’, ou seja, para que o mundo permaneça assim como sempre foi. Que não triunfem os inertes!". (BOBBIO, 1992, p. 140)

### **A resistência e a opressão hoje**

Observando o que Bobbio procura referenciar em função da resistência à opressão, considera-se, que a visão de destaque da diferença entre os fenômeno contestação e resistência e, aos quais infere como referência aos respectivo contrário, onde o contrário da resistência é a obediência, e o contrário da contestação é a aceitação.

Nessas considerações, percebe-se que a teoria geral do direito deteve-se muitas vezes na diferença entre a obediência a uma norma ou ao ordenamento em seu conjunto, que é uma atitude passiva, e a aceitação de um norma ou do ordenamento em seu conjunto, que é uma atitude ativa, implicando, se não um juízo de aprovação, pelo menos uma inclinação favorável a se servir da norma ou das normas para guiar a própria conduta e para condenar a conduta de quem não se conforma com ela ou com elas. É como se dissesse, por exemplo, "obedeço mas não aceito" ou "submeto-me, mas não concordo".

Com a Revolução Francesa, o problema do direito de resistência perdeu grande parte do seu interesse, por duas razões distintas, a primeira de característica ideológica; a segundo institucional.

No que tange a ideologia referencia-se às políticas do século XIX, que deixou de merecer a devida atenção, pela crença do fenecimento natural do Estado. De que o estado era

a realização do domínio da razão na história. Pois, toda as correntes políticas do século XIX, passaram a contrapor a sociedade ao estado, percebendo na sociedade a força orientada no sentido da liberdade e do progresso, quando via no Estado a força do homem sobre o homem.

Já no que concerne à característica institucional, para o problema do direito de resistência, o Estado liberal e democrático, foi caracterizado por um processo de acolhimento e regulamentação das várias exigências provenientes da burguesia em ascensão no sentido de conter e delimitar o poder tradicional. Dado que tais exigências tinham sido feitas em nome ou sob a espécie do direito à resistência ou à revolução, o processo que deu lugar ao Estado liberal e democrático pode ser corretamente chamado de processo de constitucionalização do direito à resistência e de revolução.

Atualmente, o interesse pelo problema da resistência depende do que ocorreu tanto no plano ideológico quanto institucional, ou seja, a inversão de tendência com relação à concepção que formou o Estado liberal e democrático do século XIX.

### **Contra a pena de morte**

Nas palavras de Bobbio, entende-se que a pena de morte é uma sanção que vem desde os primórdios, quando a pena além do castigo, impunha-se de maneira vingativa dos delitos cometidos pelo sentenciado, ao mesmo tempo que exemplificativa para que terceiros não cometesse aqueles delitos. Somente com a emergência da discussão por Beccaria, que a pena capital é debatida. Tomando por base dois princípios distintos. O primeiro, argumentado por Beccaria é a função exclusivamente intimidatória da pena, onde a sua finalidade é a de impedir o réu de causar novos danos aos seus concidadãos e demover os demais de fazer o mesmo, de onde o princípio passa a ser: "um dos maiores freios contra os delitos não é a crueldade das penas mas a infabilidade dessas". Interpreta-se que a pena seria infalível, visto a não retomada do réu aos atos delituosos, diante da vida ceifada como castigo, por delitos causados.

O outro princípio, que vai além da certeza da pena, é a intimidação, que nasce não da intensidade da pena mas da sua extensão. É quando se compara a pena de morte como uma pena intensa, e a prisão perpétua como uma pena extensa, demonstrando que ao provocador do delito maior força intimidatória. A obra de Beccaria, tomou mais corpo ainda com o apoio de Voltaire, que imputou nas pessoas cultas a necessidade de refletir sobre o tema e entender que a pena se mede pela extensão e não pela intenção.

A obra de Beccaria, tomou mais corpo ainda com o apoio de Voltaire, que imputou nas pessoas cultas a necessidade de refletir sobre o tema e entender que a pena se mede pela extensão e não pela intenção.

Por outro lado, dois grandes Filósofos, Kant e Hegel defendem uma rigorosa teoria retributiva da pena e chegam à conclusão de que a pena de morte é até mesmo um dever, partindo da concepção retributiva da pena, segundo a qual a função não é prevenir os delitos, mas fazer justiça. Afirma que o dever da pena de morte cabe ao Estado e é um imperativo categórico, não um imperativo hipotético, fundado na relação meio-fim. Robespierre, por sua vez, surge em refutação à pena de morte, principalmente ao lembrar da irreversibilidade dos erros judiciários e inferindo civilidade à suavidade das penas.

Bobbio cita também Foucault que por sua vez, cita outro autor inglês do século XVIII, que entende a morte-suplício como a aplicação de várias mortes em uma, ou várias mortes à uma mesma pessoa, diante do suplício aplicado antecedendo à morte efetiva.

Contudo, não há dúvida que, a partir de Beccaria, o argumento fundamental dos abolicionistas foi de intimidação. Mas a afirmação de que a pena de morte teria menos força intimidatória do que a pena a trabalhos formados por exemplo.

Adiante, o Bobbio certifica que embora árdua e elevada seja a pena de morte, muitos Estados continuam a praticá-la, apesar da universalidade dos direitos humanos e das declarações internacionais, dos apelos, das associações abolicionistas.

### **O debate atual sobre a pena de morte**

Nesse debate, e diante das atrocidades cotidianas manifestadas tanto por Estados, como por civis, grupos terroristas etc., Bobbio condena a pena de morte em toda a sua amplitude, tanto do ponto de vista judicial como extrajudicial, cabendo refutá-la ou quando muito estudá-la face à existência da mesma em diversos Estados.

Ressalta-se, que os problemas levantados pelas execuções extrajudiciais são diversos. De outro lado, seria lícito o Estado matar para punir? Quanto à pena de morte extrajudicial a questão é outra: seria lícito o recurso a penas extrajudiciais no interior do Estado constituído?

Muito embora seja relativamente recentes, as teorias abolicionista tiveram um notável sucesso, pelo menos em relação à abolição parcial, trazendo para os últimos anos a discussão da abolição final da pena de morte, que hoje já se restringe em muito. Tratando-se da não-linearidade da tendência abolicionista, a principal observação a fazer é que a

legislação sobre a pena de morte sofre o efeito do estado de maior ou menor tranqüilidade em que se encontra uma determinada sociedade e menor ou maior grau de autoritarismo do regime. Dessa forma, quando a longo prazo vai-se restringindo a aplicabilidade da pena de morte, outros Estados que abolira há mais tempo retorna-a como pena de castigo.

Percebe-se que a particular intensidade do debate da pena de morte depende do fato de que o problema insira num dos debates em que mais intensamente se empenharam os filósofos morais contemporâneos. Então, da mesma forma como a discussão sobre a justificação do recurso ao uso da força, que se resolve na busca de uma justa causa para um comportamento normalmente considerado injusto. Assim, as justificativas à pena de morte são o Estado de necessidade e a legítima defesa.

### **As razões da tolerância**

Com referência à tolerância mencionada no texto, Bobbio a direciona apenas à significação histórica. Sabe-se que o entendimento toma segmentos diferentes, um primeiro concernente de crenças e opiniões diversas e outro de quem é diverso por motivos físicos ou sociais. O primeiro deriva da convicção de possuir a verdade; o segundo deriva de um preconceito, entendido como uma opinião ou conjunto delas, acolhidas de modo acrítico passivo pela tradição, pelo costume ou por uma autoridade cujos ditames são aceitos sem discussão. Assim, o autor opta por discutir ambos os casos, visto ser a expressão habitual com que se designa o que deve ser combatido, a discriminação.

No primeiro caso, ao emergir a acusação feita pelo tolerante ao intolerante de ser um fanático, o intolerante se defende acusando-o de cético, ou indiferente, que não luta por uma verdade.

Ademais, para o intolerante ou para quem se coloca acima da tolerância/intolerância, julgando-a historicamente e não de modo prático político, o tolerante seria frequentemente tolerante não por boas razões, mas por más razões e vice-versa. John Locke escreveu:

“Seria de desejar que um dia se permitisse à verdade defender-se por si só. Muito pouca ajuda lhe conferiu o poder dos grandes que nem sempre a conhecem e nem sempre lhe são favoráveis (...) A verdade não precisa da violência para ser ouvida pelo espírito dos homens; e não se pode ensiná-la pela boca da lei. São os erros que reinam graças à ajuda externa, tomada emprestada de outros meios. Mas a verdade, se não é captada pelo intelecto com sua luz, não poderá triunfar com a força externa.”

Estabelece Bobbio, diante da citação a forma de substituição das técnicas da força pelas técnicas da persuasão como meio de resolver conflitos. E isso é tolerância. Assim como o método da persuasão é estreitamente ligado à forma de governo democrático, também o reconhecimento do direito de todo homem a crer de acordo com sua consciência é estreitamente ligado à afirmação dos direitos de liberdade, antes de tudo ao direito à liberdade religiosa e, depois à liberdade de opinião.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por interpretação do contexto externado, entende-se que o texto quis dizer, que o livro em estudo foi elaborado a partir de discursos e pronunciamentos em seminários, simpósios, conferências, congressos, etc., feitos pelo próprio autor sobre os assuntos aqui discutidos. Cada capítulo trata de um assunto em particular mas com um só objetivo: definir o conceito de direito empregado os direitos do homem e sua problematização tendo ligação direta com a democracia e com a paz.

Demonstra, pois, uma trajetória histórica do Direito, aprofundando-se na tese da historicidade, onde o autor faz refletir não só a legitimidade mas a eficiência da busca do fundamento absoluto.

Também aborda-se as várias fases do direito do homem que pode ser interpretada desde sua proclamação até o lugar ocupado no sistema internacional, além de voltar no tema da historicidade dando uma nova confirmação para tais direitos. Já o terceiro, vem para intensificar o significado histórico da inversão ocorrida na relação Estado e cidadãos, onde este último passou a ser prioridade para os direitos, isto vem afirmar a teoria individualista da sociedade em contraposição à concepção organicista tradicional. Além disso, põe em evidência que a ampliação do âmbito dos direitos do homem na passagem do homem abstrato para o concreto se deu através de um processo de gradativa diferenciação ou especificação dos carecimentos e dos interesses, dos quais se solicita o reconhecimento e a proteção. O último capítulo é dedicado a discussão de problemas gerais de teoria e de história dos direitos do homem. Neste é também mostrado algumas aproximações ao conceito de direito aplicado aos direitos do homem.

O autor cita três discursos sobre o direito do homem e a Revolução Francesa, no último dos discursos, porém, reportando-se à filosofia do direito e da história escritos por Kant, dá ênfase à teoria sua teoria do direito cosmopolita, que pode ser considerada como

conclusão da argumentação do tema dos direitos do homem além de ser ponto de partida para novas reflexões.

Por conseguinte, é de se reportar ao texto, dizendo-lhe apropriado e feliz, nas colocações feitas por Bobbio. Pois, se pôde perceber no estudo, questões entre a teoria e a prática do direito, com procedência histórica, da qual o autor sustenta a afirmação de que os direitos do homem deriva de uma radical inversão de perspectiva, característica da formação do Estado moderno, na representação da relação Estado/cidadão, relação esta encarada do ponto de vista dos direitos dos cidadãos. Pois é preciso partir de baixo, opondo-se ao ponto de vistas dos que acham que a sociedade vem antes dos indivíduos.

Portanto, o texto insinua que o Direito nasce das exigências sociais e, que sendo assim, nasce quando necessitados, isto é em função das mudanças estabelecidas pelo desenvolvimento histórico das condições sociais ou de desenvolvimento.

### **Referência**

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.